



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000151462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000007-54.2025.8.26.0145, da Comarca de Conchas, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada TEREZINHA APARECIDA BATISTA CORREA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º 1000007-54.2025.8.26.0145

Apelante: BANCO BRADESCO S/A.

Apelado: TEREZINHA APARECIDA BATISTA CORREA.

Origem: Conchas – 2ª Vara Cível.

Juiz de 1ª instância: Felipe Junqueira D Ávila Ribeiro.

Voto n.º 3.680.

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com a exclusão de apontamento e indenização por danos morais. Contrato de empréstimo. Negativa de celebração pela autora.

Declaração de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito. Acolhimento imperativo. Requerido que não produziu mínima documentação acerca da regular contratação, deixando de comprovar o fato impeditivo do direito da autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Danos morais. Não configuração. Autora que não indicou qualquer desdobramento relevante decorrente dos fatos. Não consta tenha sido realizado qualquer débito de valor de sua titularidade, nem mesmo para pagamento de parcelas, tanto que sequer formulou requerimento de ressarcimento na petição inicial. Mera resistência à pretensão de cancelamento do empréstimo, pelo réu, que não se configura como ato ilícito, ensejando apenas o surgimento da possibilidade de exercício do direito constitucional de ação. Ausência de comprovação do lançamento do nome da autora em rol de maus pagadores. Inexistência, pois, de circunstância relevante, apta a ensejar abalo psíquico ou violação a direito da personalidade, tratando-se de hipótese de mero aborrecimento inerente à vida em sociedade.

R. sentença parcialmente reformada. Recurso do réu provido em parte para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Adequação da sucumbência.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto pelo **BANCO BRADESCO S/A** nos autos da **ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com a exclusão de apontamento e indenização por danos morais**, promovida por **TEREZINHA APARECIDA BATISTA CORREA**.

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 285/292, a pretensão restou

acolhida, a contar o dispositivo com a seguinte redação:

"Ante o exposto e com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos para confirmar a tutela de urgência deferida, determinando a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para declarar a inexistência do débito descrito na inicial e condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigido monetariamente a partir da presente data e juros moratórios contados do evento danoso.

A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, do seguinte modo:

a) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905, de 2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e os juros de mora serão de 1% ao mês;

b) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905, de 2024), os índices a serem adotados serão os seguintes: b.1) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção Monetária;

b.2) a taxa SELIC, com dedução do IPCA-IBGE, quando incidirem apenas os juros de mora (artigo 406, §1º, do Código Civil), adotando-se, para este caso, a metodologia divulgada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução 5.171, de 2024);

b.3) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.

Diante da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, com amparo no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil."

Irresignado, recorre o réu a alegar, em síntese, que o empréstimo foi regularmente contratado. Não é responsável pelas operações que se seguiram a ele. Não lhe cabe controlar as movimentações financeiras realizadas pelos correntistas. A autora não demonstrou que os limites diários de transações e compras teriam sido excedidos, ou que as transações não se adequavam ao seu perfil. Não há dano moral a ser indenizado. Pugna, então, pela improcedência. Subsidiariamente requer a diminuição do valor fixado a título de indenização por danos morais e o reconhecimento da culpa concorrente (folhas 295/306).

Não foram apresentadas contrarrazões (folha 315).

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, donde deve ser conhecido.

A irresignação manifestada merece parcial acolhida.

A autora alega que teria sido realizada a contratação irregular de um empréstimo vinculado à sua conta bancária, no valor de R\$ 2.402,80, com pagamento previsto em 24 parcelas de R\$ 220,00. A quantia mutuada foi logo a seguir movimentada também irregularmente, através da clonagem de seu cartão. Apontou que não é responsável

por qualquer destas transações, não tendo sequer aplicativo do banco em seu celular.

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, em que se discute a celebração ou não de contrato entre as partes, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Assim, além de cabível a inversão da prova, o ônus no caso concreto já caberia ao réu, já que a comprovação da regular celebração do contrato seria o fato impeditivo do direito alegado, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Como se tal não bastasse, seria inviável exigir da autora a produção de prova negativa, ou seja, de que não contratou, tratando-se da denominada “prova diabólica”.

Neste aspecto, a despeito das alegações tecidas pelo réu tanto em sede de contestação quanto no recurso, nenhum documento foi coligido aos autos a corroborar a legalidade da contratação. Não há um único elemento concreto neste sentido.

O acolhimento do pedido declaratório, pois, era medida imperativa, ficando afastada também a tese de culpa concorrente, pois o réu não demonstrou qualquer circunstância que permitisse responsabilizar, ainda que minimamente, a autora.

As peculiaridades do caso concreto, contudo, não permitem o reconhecimento de danos morais indenizáveis.

A autora aponta três fundamentos que justificariam a configuração de danos de tal natureza: a) a concretização indevida de descontos em sua renda; b) a ausência de solução administrativa da questão pelo réu; e c) o lançamento de seu nome em rol de maus pagadores.

A autora não demonstrou ter sido levado a efeito qualquer desconto em seu benefício ou em sua conta corrente, o que não se coaduna, inclusive, com o fato de não ter formulado pedido de ressarcimento de valores.

Tal alegação de descontos, que teriam sido realizados para o pagamento das parcelas do empréstimo, não é compatível com a alegação de que, pelo não pagamento daquelas, teria sido o seu nome lançado em rol de maus pagadores.

Ora, ou pagou as parcelas e sofreu prejuízo financeiro, ou não pagou e teve o nome lançado em rol de maus pagadores. As hipóteses se excluem.

A própria demora da autora em promover a presente ação, tendo ciência do golpe em abril de 2024 e a distribuído apenas em janeiro de 2025, indica a ausência de repercussão relevante, apta a ensejar violação a direito da personalidade ou abalo psíquico.

A simples atitude do réu de não solucionar administrativamente a questão, do mesmo modo, não se configura como ato ilícito, fazendo apenas e tão somente restar configurada resistência à pretensão, apta a ensejar o exercício do direito constitucional de ação. Não tinha o réu a obrigação legal de acolher a reclamação, se entendia, ainda que equivocadamente, ter sido regular a contratação.

Por fim, o documento de folha 24 não demonstra que houve o efetivo lançamento do nome da autora em rol de maus pagadores, tratando-se de mera notificação no sentido de que tal poderia vir a ocorrer.

Aqui, a prova da efetiva situação relevante apta a configurar danos morais cabia à autora, por se tratar do fato constitutivo de seu direito, donde, não tendo cumprido com tal ônus, arca com as consequências decorrentes, nos termos do já mencionado artigo 373 do Código de Processo Civil, agora em seu inciso I:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

Houve na verdade mera movimentação irregular de valores na conta da autora, não tendo demonstrado ter sofrido efetiva privação de importâncias de sua titularidade, o que leva a hipótese a mero aborrecimento inerente à vida em sociedade.

Impõe-se, pois, o provimento parcial do recurso, a restar julgada parcialmente procedente a ação.

Em decorrência da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de ½ (metade) das custas e despesas processuais, bem como de honorários em favor do patrono da parte adversa, arbitrados, com fundamento no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser corrigido monetariamente desde a presente data pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como acrescido de juros contados desde o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, do Código Civil. Sendo a autora beneficiária da gratuidade, a exigibilidade das verbas de sucumbência em relação a ela dependerá da comprovação da perda da condição de hipossuficiente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento parcial ao recurso do réu, para restar julgada parcialmente procedente a ação**, afastando-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Adequa-se a sucumbência.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)